



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13739.000588/2002-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-003.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante YAMAGATA ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL

Constatada a inexatidão material, cabe o acolhimento dos embargos inominados para corrigir o erro.

LANÇAMENTO. DÉBITO CONFESSADO. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado o lançamento cujos débitos constituídos já se encontravam confessados em parcelamento, antes do lançamento.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Exonerado em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos com efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Pis e Cofins, informados em DCTF como compensados com ação judicial, a qual não foi confirmada em auditoria eletrônica.

A empresa impugnou o lançamento, informando que teria compensado os débitos de que se trata, com créditos de Pis reconhecidos em ação judicial. Acrescenta que a multa e os juros seriam indevidos por haver suspensão nos termos do art. 151, V¹ do CTN.

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ – 3ª Turma, por meio do acórdão 9.931, de 23/03/3006, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o lançamento. Transcrevo a ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

MALHA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento autoriza lançamento. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de eventual compensação realizada.

MULTA DE OFICIO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade na forma dos incisos IV e V, do art. 151, do CTN, época do lançamento, é cabível exigência de multa de ofício.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF, especialmente se o

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

MALHA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento autoriza lançamento. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de eventual compensação realizada.

MULTA DE OFÍCIO.

Não comprovada a suspensão da exigibilidade na forma dos incisos IV e V, do art. 151, do CTN, à época do lançamento, é cabível exigência de multa de ofício.

Lançamento Procedente

A empresa então apresentou recurso voluntário, onde, desta vez, alega que os débitos de Cofins lançados já estavam parcelados no âmbito do Refis. Quanto ao Pis, reitera que os débitos teriam sido compensados com créditos do próprio Pis, no âmbito da ação ordinária 94.0023012-5 e medida cautelar 95.0040387-0. Reitera, também, o pedido para que sejam afastados a multa e os juros, porque entende que a exigibilidade estaria suspensa nos termos do art. 151, V do CTN.

A Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 20/09/2007, decidiu converter o julgamento em diligência para que se verificassem as datas em que os débitos de Cofins foram parcelados.

A DRF/Niterói/RJ informa, fl. 398, que todos os débitos de Cofins foram parcelados no Refis, e que foram consolidados no refinanciamento em 01/03/2000. Informa ainda que a empresa fora excluída do Refis em 10/12/2003.

A empresa apresentou ainda os esclarecimentos que transcrevo:

1) A sua adesão ao parcelamento denominado REFIS I ocorreu em 4 de dezembro de 2000, sendo que tais débitos de COFINS (objeto deste PTA) foram consolidados (comprovante em anexo). Tais débitos de Cofins foram devidamente incluídos no REFIS I através da Declaração REFIS (Declaração de Recuperação Fiscal) entregue em 12 de fevereiro de 2001 (conforme cópia em anexo);

2) Posteriormente, estes débitos foram migrados para o parcelamento especial denominado PAES, em 22 de julho de 2003 e parcelamento especial denominado PAEX, em 15 de fevereiro de 2007;

3) Atualmente, tais débitos de COFINS foram consolidados no âmbito do REFIS IV (Lei 11.941/09), conforme anexo III apresentado em 16 de agosto de 2010 (cópia em anexo, e que tomou o nº de PTA 15553.001320/2010-88).

Importante ressaltar que tal débito de COFINS foi consolidado com o número de PTA original, qual seja, 10730.450915/2001-

61, o que pode ser confirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em 27/05/2014 foi prolatado acórdão 3101-001.649, que negou provimento ao recurso voluntário. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Lançamento procedente Adesão a sucessivos parcelamentos.

Recurso Voluntário Improvido

Transcrevo também a íntegra do voto da Conselheira relatora, Valdete Aparecida Marinnheiro:

O Recurso Voluntário já foi admitido como tempestivo e dele tomo conhecimento novamente, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A diligência, no meu entendimento foi atendida pela Recorrente e confirmada só no que foi solicitado no voto de fls. 334.

Do que consta dos autos e relatado o lançamento é procedente, o Recorrente desistiu de discuti-lo, conforme prova nos autos aderindo sucessivos parcelamentos.

Isto Posto Nego Provimento ao Recurso Voluntário.

Em 19/03/2015 a empresa peticiona para que seja reconhecida a duplicidade da cobrança quanto à Cofins, porque os débitos, conforme visto, estariam já em cobrança, no processo administrativo 10730.450915/2001-61.

Tal petição foi recebida pelo presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção como embargos inominados, conforme despacho à fl. 455/456, para que fossem apreciados quanto a alegada duplicidade de cobrança, no presente processo e no processo 10730.450915/2001-61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

A duplicidade é clara, ao se compararem os débitos. Conforme consta inclusive do relatório de diligência (fl. 398), os débitos de Cofins (fl. 80) em foco já estavam em cobrança antes do lançamento (fl. 153). . Desse modo, considero como erro material do acórdão embargado o fato de tomar a confissão dos débitos parcelados como posterior ao lançamento, enquanto, de fato, era anterior.

Processo nº 13739.000588/2002-99
Acórdão n.º **3201-003.237**

S3-C2T1
Fl. 460

Portanto, não há como manter o lançamento de Cofins, devendo-se corrigir o acórdão embargado, nos termos do art. 32² do PAF – Decreto 70.235/72, para afastar o lançamento de Cofins.

No caso do Pis, embora o acórdão embargado não tenha apreciado as alegações de compensação, o fato é não foi objeto de embargos, e portanto, resta definitivamente decidido nesta instância.

Desse modo, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para cancelar o Auto de Infração de Cofins do presente processo.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

² Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.